

**AUTOS N. 912/2008**  
**AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito proposta perante a 7ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba por **Itaú Seguros S/A** em face de **Renilde Souza Nunes da Rocha** e **Izauto Ribeiro da Rocha**, com fundamento nos arts. 927 e 346, III, ambos do Código Civil, combinados com o art. 275, II, "d", do CPC.

Relata que manteve contrato de seguro com a pessoa de Laís Aparecida Ribeiro, cujo veículo fora abalroado transversalmente pelo automóvel de propriedade da primeira ré, na oportunidade conduzido imprudentemente pelo segundo réu. Indenizada a segurada, afirma a autora que se sub-rogou nos direitos dessa, pelo que requer a condenação dos réus a ressarcir o valor de R\$ 10.675,40, correspondente ao montante integral da indenização paga (R\$ 17.175,40), abatido o valor de R\$ 6.500,00 recebido com a venda dos salvados.

Juntou documentos (fls. 10-58).

Os réus foram citados às fls. 98.

Acolhida exceção de incompetência (fls. 102-105), os autos foram remetidos a esta Comarca.

Não comparecendo os réus às audiências de conciliação designadas (fls. 119 e fls. 128), o feito foi convertido para o rito comum ordinário (fls. 131).

Os réus contestaram a demanda (fls. 137-141). Alegam que a culpa pelo acidente foi exclusivamente da segurada da autora, que trafegava em alta velocidade. Subsidiariamente, em caso de não acolhimento dessa tese,

aduzem que a fixação do quanto indenizatório deve levar em conta a culpa concorrente. Bate-se pela improcedência.

Sem réplica (fls. 144), as partes foram intimadas a especificar provas (fls. 145), vindo os autos conclusos.

### **Relatei. Decido.**

1. O julgamento antecipado da lide se impõe, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como será visto na fundamentação, os fatos essenciais para o equacionamento da lide são incontroversos, por isso que desnecessária a abertura da instrução probatória.

2. Cuida-se, com visto, de ação de reparação de danos materiais proposta por empresa de seguro, sub-rogada nos direitos do segurado, visando a ser ressarcida dos valores despendidos com o pagamento de indenização.

3. É fato incontroverso nos autos que o veículo conduzido pelo requerido Izauto Ribeiro colidiu com o Corsa Wind dirigido pela segurada da autora. É o que demonstram o croqui de fls. 41 e as fotografias de fls. 54-55. Também não se contesta que o réu, transitando pela rodovia com o seu caminhão MB 1113 em sentido oposto ao automóvel da segurada, fez proibida conversão à esquerda para entrar no pátio do Posto Alto da Serra sem se utilizar do acostamento. Foi nesse exato momento que ocorreu a trágica colisão.

Dispõe, a propósito, o art. 37 do Código Brasileiro de Trânsito:

“Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados **e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança**” (grifei).

No caso, o boletim de ocorrência registra que o local do acidente era provido de acostamento com largura de 2,5 metros (fls. 39). Disso se conclui que a causa

preponderante e eficiente da colisão foi a desastrada e ilegal manobra realizada pelo condutor do caminhão, que, desatento ao tráfego do veículo que havia na pista contrária, cruzou-lhe inesperadamente a frente.

4. Certo, objetam os réus que a condutora do Corsa estaria trafegando em alta velocidade, por isso que a ela é que se haveria de debitar integralmente (ou ao menos parcialmente) a culpa pelo evento.

Sem razão os demandados. Ainda que se admita **ad argumentandum** estivesse a segurada em alta velocidade, esse fato por si só não seria capaz de interferir no nexos de causalidade. Segundo a melhor doutrina, o nexos causal há de ser aferido à luz da teoria da causalidade adequada. A causa do evento é aquela que preponderantemente deu ensejo a que se produzisse o resultado danoso. Reproduzo, por pertinente, o magistério de Aguiar Dias: *"Se, embora culposos, o fato de determinado agente era inócuo para a produção do dano, não pode ele, decerto, arcar com prejuízo nenhum (...) o que se deve indagar é, pois, qual dos fatos, ou culpas, foi decisivo para o evento danoso, isto é, qual dos atos imprudentes fez com que o outro, que não teria conseqüências, de si só, determinasse, completado por ele, o acidente. Pensamos que, sempre que seja possível estabelecer a inocuidade de um ato, ainda que imprudente, se não tivesse intervindo outro ato imprudente, não se deve falar em concorrência de culpa. Noutras palavras: a culpa grave necessária e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas (...). A responsabilidade é de quem interveio com culpa eficiente para o dano. Queremos dizer que há culpas que excluem a culpa de outrem. Sua intervenção no evento é tão decisiva que deixam sem relevância outros fatos culposos porventura intervenientes no acontecimento"* (Apud, Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 3ª ed., 2.002, p. 69).

Também o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a definição do nexos causal em tema de

responsabilidade civil é guiada pela teoria da causalidade adequada. Confira-se: “(...) 1. À luz do comando normativo inserto no art. 1.060 do Código Civil de 1916, reproduzido no art. 403 do vigente códex, sobre nexos causal em matéria de responsabilidade civil - contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva - vigora, no direito brasileiro, o princípio da **causalidade adequada**, também denominado princípio do dano direto e imediato. 2. Segundo referido princípio ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa (art. 159 do CC/1916 e art 927 do CC/2002) e somente se considera causa o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso (art. 1060 do CC/1916 e 403 do CC/2002) (...)” (REsp. n. 325.622/RJ, Quarta Turma, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, julg. 20.10.2008, DJ de 10.11.2008 - RSTJ vol. n. 213/338).

Ora, o ato imputado à motorista do Corsa (trafegar em velocidade incompatível) não poderia sozinho gerar o dano. A causa desse foi a conduta manifestamente imprudente do réu Izauto, que, transgredindo a norma do art. 37 do CTB, realizou abrupta conversão à esquerda, vindo a colhar de inopino o veículo da segurada.

Afasto, pois, a alegação de concorrência de culpas, certo que o único causador do acidente foi o requerido Izauto Ribeiro Rocha.

5. O valor a ser indenizado, de resto não impugnado pelos réus, é o indicado às fls. 45 (R\$ 17.175,40), dele devendo ser abatida a quantia recebida pela seguradora com a venda dos salvados (vide nota fiscal de fls. 47). Disso resulta o débito de R\$ 10.675,40.

6. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento nos arts. 37 do CTB e 186 do Código Civil. De conseguinte, condeno os réus a pagar à autora o valor de R\$ 10.675,40, atualizado pelo INPC a partir de outubro de 2005 (fls. 44) e acrescido de juros de mora (12% ao ano) contados da citação.

Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagarão os requeridos, ainda, as custas e despesas do processo, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 22 de março de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**